



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 6 de junho de 2024
(OR. en)

10345/24
PV CONS 27
COMPET 593
IND 283
MI 543
RECH 248
ESPACE 53

PROJETO DE ATA
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
(Competitividade (Mercado Interno, Indústria, Investigação e Espaço))
23 e 24 de maio de 2024

REUNIÃO DE QUINTA-FEIRA, 23 de maio de 2024

1. Adoção da ordem do dia

O Conselho adotou a ordem do dia que consta do documento 9934/24.

Atividades não legislativas

ESPAÇO

2. Ato Espaço da UE: segurança, resiliência e sustentabilidade das atividades espaciais na UE 9370/24
Troca de pontos de vista
3. Política Espacial Europeia – preparação da reunião do Conselho Espaço 9344/24 + ADD 1
4. Conclusões do Conselho sobre o reforço da competitividade da Europa por meio do espaço 9318/24
Troca de pontos de vista

INVESTIGAÇÃO

5. **Regulamento relativo a uma iniciativa EuroHPC para empresas em fase de arranque, a fim de reforçar a liderança europeia no domínio da inteligência artificial de confiança (base jurídica proposta pela Comissão: artigo 188.º do TFUE)**  9700/24
Acordo político (*)

O Conselho chegou ao acordo político consagrado no documento acima referido.

6. **Recomendação do Conselho relativa ao reforço da segurança da investigação (base jurídica proposta pela Comissão: artigo 292.º e artigo 182.º, n.º 5, do TFUE)**  9831/24
Adoção (*) **9097/24**
+ 9097/1/24 REV 1
(en)

O Conselho adotou o texto da recomendação constante do documento supra.

7. **Conclusões sobre a valorização dos conhecimentos**  9330/1/24 REV 1
Aprovação

O Conselho aprovou o texto das conclusões constante do documento supra.

8. Conclusões sobre a avaliação *ex post* do Horizonte 2020
Aprovação

9329/1/24 REV 1

O Conselho aprovou o texto das conclusões constante do documento supra.

9. Investigação e inovação no domínio dos materiais avançados
Debate de orientação

9333/24

O Conselho procedeu a um debate de orientação.

Diversos

Espaço

10. a) Programa de trabalho da próxima Presidência
Informações da Hungria

b) Acelerar a utilização do espaço na Europa¹
Informações

9485/24

Investigação

c) Programa de trabalho da próxima Presidência
Informações da Hungria

¹ Apresentação pelo diretor-geral da Agência Espacial Europeia (AEE).

REUNIÃO DE SEXTA-FEIRA, 24 de maio de 2024

11. Aprovação dos pontos «A»

a) **Lista de pontos não legislativos** 9937/24

O Conselho adotou todos os pontos «A» da lista que consta do documento supra, incluindo todos os documentos COR e REV linguísticos apresentados para adoção.

b) **Lista de pontos legislativos** (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia) 9938/24

Mercado Interno e Indústria

Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade  9264/1/24 REV 1 + ADD 1
Adoção do ato legislativo PE-CONS 9/24
aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 15.5.2024 DRS

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, com as abstenções da Bélgica, da Bulgária, da Chéquia, da Alemanha, da Estónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Áustria e da Eslováquia (base jurídica: artigos 50.º, n.º 1, 50.º, n.º 2, alínea g), e 114.º do TFUE).

As declarações referentes a este ponto constam do anexo.

Justiça e Assuntos Internos

Alterações do Regulamento (UE) 2016/399 – Código das Fronteiras Schengen  9743/1/24 REV 1 + ADD 1 REV 1
Adoção do ato legislativo PE-CONS 40/24
aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, de 15.5.2024 + **COR 1 (el)**
JAI

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, com as abstenções da Espanha e da Eslovénia (base jurídica: artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e e), e artigo 79.º, n.º 2, alínea c), do TFUE).

As declarações referentes a este ponto constam do anexo.

MERCADO INTERNO E INDÚSTRIA

Atividades não legislativas

12. Conclusões sobre uma indústria europeia competitiva que impulse o nosso futuro ecológico, digital e resiliente
Aprovação 9893/24 + ADD 1
13. Conclusões do Conselho «Um mercado único em benefício de todos»
Aprovação 9715/24
+ADD 1 REV 1
14. Conclusões sobre o Relatório Especial n.º 28/2023: Contratação pública na UE – Recuo da concorrência na adjudicação de contratos relativos a obras, bens e serviços entre 2011 e 2021
Aprovação 9963/24

Diversos

15. a) **Comunicação sobre biotecnologia**  9163/1/24 REV 1
Informações da Comissão

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Comissão.

- b) **Declaração ministerial do grupo D9+**  9760/24
Informações da delegação irlandesa

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela delegação irlandesa.

- c) **Pacote de medidas europeias em prol de uma política sustentável em matéria de carbono para a indústria química**  10082/1/24 REV 1
Informações das delegações francesa, neerlandesa, irlandesa, checa, espanhola, eslovaca e romena

O Conselho tomou nota das informações prestadas pelas delegações francesa, neerlandesa, irlandesa, checa, espanhola, eslovaca e romena.

d) Reforçar a indústria europeia para impulsionar a competitividade

 10158/1/24 REV 1

Informações da delegação espanhola em nome das delegações portuguesa, grega e espanhola

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela delegação espanhola em nome das delegações portuguesa, grega e espanhola.

Este ponto foi tratado em sessão pública.

**e) Propostas legislativas em curso
(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8,
do Tratado da União Europeia)**



i) Regulamento relativo à segurança dos brinquedos e que revoga a Diretiva 2009/48/CE

12234/23 + ADD 1

ii) Regulamento relativo à luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais

12976/23
+ 12976/1/23
REV 1 (en)

iii) Regulamento relativo à concessão de licenças obrigatórias para a gestão de crises e que altera o Regulamento (CE) n.º 816/2006

8901/23 + ADD 1

iv) Pacote para a redução dos encargos administrativos em 25 %

10157/24

Informações da Presidência

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência.

f) Necessidade de eliminar as restrições territoriais à oferta no mercado único

 9757/24

Informações da delegação neerlandesa, apoiada pelas delegações belga, croata, checa, dinamarquesa, luxemburguesa e eslovaca

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela delegação neerlandesa, apoiada pelas delegações belga, croata, checa, dinamarquesa, luxemburguesa e eslovaca.

- g) **Outras atividades relativas à declaração de destacamento de trabalhadores (declaração eletrónica)** 10061/24
10336/24
Informações das delegações alemã, checa e lituana

O Conselho tomou nota das informações prestadas pelas delegações alemã, checa, lituana, irlandesa, polaca, grega, eslovena, húngara e portuguesa.

- h) **Declaração dos ministros europeus sobre a regulamentação e harmonização dos artigos de pirotecnia no mercado único** 10160/24
Informação das delegações belga, neerlandesa e luxemburguesa

O Conselho tomou nota das informações prestadas pelas delegações belga, neerlandesa e luxemburguesa.

- i) **Informações sobre a recente decisão das autoridades dos EUA relativa aos novos direitos aduaneiros aplicáveis a uma lista de importações provenientes da China** 10068/24
Informações da delegação francesa
- j) **Dia da Concorrência** 10067/24
Informações da Presidência
- k) **Programa de trabalho da próxima Presidência**
Informações da Hungria

1 Primeira leitura

2 Debate público proposto pela Presidência (artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Conselho)

C Ponto baseado numa proposta da Comissão

(*) Ponto sobre o qual pode ser solicitada uma votação.

Declarações sobre os pontos «A» legislativos constantes do documento 9938/23

Ad ponto 1 da lista de pontos «A»: **Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade**
Adoção do ato legislativo

DECLARAÇÃO CONJUNTA DA ESTÓNIA, DA LITUÂNIA E DA ESLOVÁQUIA

«A Eslovénia, a Estónia e a Lituânia apoiaram resolutamente e congratularam-se com o objetivo geral da diretiva de proteger os direitos humanos e o ambiente. Estamos certos de que as empresas, especialmente as grandes empresas, desempenham um papel importante e até crucial na sustentabilidade, uma vez que os meios de produção de bens e serviços têm um impacto significativo no ambiente e nos princípios dos direitos humanos.

No entanto, durante as negociações expressámos várias vezes a opinião de que obrigações claras e exequíveis em matéria de dever de diligência constituem uma condição prévia para o cumprimento dos objetivos da diretiva. Continuamos preocupados com o facto de a aplicação de disposições juridicamente pouco claras poder criar encargos administrativos excessivos tanto para os Estados-Membros como para as empresas, bem como diminuir a sua competitividade. Nomeadamente, apesar do âmbito de aplicação mais restrito do texto final, as numerosas pequenas e médias empresas permanecem indiretamente sujeitas às obrigações impostas pela diretiva ao longo da cadeia de atividades.

Mais especificamente, a lógica do anexo continua a suscitar dúvidas sobre a forma como se devem criar obrigações juridicamente claras e compreensíveis no direito nacional e, ao mesmo tempo, alcançar obrigações unificadas em toda a União Europeia. Além disso, a aplicação da responsabilidade civil a casos de incumprimento de obrigações pouco claras é outro aspeto preocupante da execução. Constatamos ainda que o aditamento das medidas de acesso à justiça na disposição relativa à responsabilidade civil perturba indevida e desnecessariamente o direito nacional dos Estados-Membros. Por último, estas preocupações, e até apenas as ambiguidades, poderão afetar seriamente a transposição da diretiva para o direito nacional.

Em suma: apesar de várias melhorias de última hora, o texto final não acautela estas preocupações, pelo que continuamos apreensivos com os encargos desproporcionados que serão criados para os Estados-Membros e as empresas. É igualmente importante salientar que estas alterações de última hora ao texto não foram devidamente negociadas. Por conseguinte, infelizmente, o processo de negociação da diretiva desviou-se das regras sobre legislar melhor e estamos preocupados com o facto de tal poder abrir um precedente para o futuro.

No contexto acima descrito, a Eslovénia, a Estónia e a Lituânia lamentavelmente não podem aprovar o texto final e abster-se-ão.»

DECLARAÇÃO DA HUNGRIA

«A Hungria reconhece e promove a igualdade entre homens e mulheres, em conformidade com a Lei Fundamental da Hungria e com o direito primário, os princípios e os valores da União Europeia, bem como com os compromissos e princípios decorrentes do direito internacional. A igualdade entre homens e mulheres está consagrada nos Tratados da União Europeia como valor fundamental. Em consonância com o acima exposto e com a legislação nacional, a Hungria interpreta o conceito de "género" como fazendo referência à garantia de igualdade de oportunidades para mulheres e homens. Em conformidade com estas disposições e com a sua legislação nacional, a Hungria interpreta, na Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859, o conceito de "género" como fazendo referência ao "sexo" e o conceito de "igualdade de género" como fazendo referência à "garantia de igualdade de oportunidades para mulheres e homens".»

Ad ponto 2 da lista de pontos «A»: **Alterações do Regulamento (UE) 2016/399 – Código das Fronteiras Schengen**
Adoção do ato legislativo

DECLARAÇÃO DA ESPANHA

«Schengen é um dos resultados mais tangíveis do processo de integração da União Europeia e, por conseguinte, uma das conquistas mais visíveis e fundamentais da União, reconhecida como tal pelos nossos cidadãos. Assim, a Espanha considera que todas as alterações ao Código das Fronteiras Schengen deverão ser proporcionadas, a fim de preservar a essência do espaço Schengen e manter a integridade do acervo de Schengen.

A reforma do Código das Fronteiras Schengen continua a ser de importância fundamental para dotar o espaço comum sem fronteiras internas das medidas e dos instrumentos necessários para preservar a liberdade de circulação, assegurando ao mesmo tempo a segurança do espaço comum.

A este respeito, a Espanha manifestou repetidamente a sua preocupação e oposição a algumas das principais disposições da proposta.

Em primeiro lugar, devido ao maior número de possibilidades de reintrodução dos controlos nas fronteiras internas e à duração desta medida. O respeito pelos princípios da necessidade e da proporcionalidade não é apenas uma questão de fixar uma data precisa para a abolição dos controlos nas fronteiras internas. Como o Tribunal de Justiça da União Europeia tem repetidamente salientado, trata-se sobretudo de assegurar que o princípio da livre circulação de pessoas não seja comprometido e de dar uma resposta comum a situações que afetem gravemente a ordem pública ou a segurança interna. A Espanha considera que os prazos para a prorrogação dos controlos nas fronteiras internas previstos nas alterações são desproporcionados em termos da referida prorrogação e terão um efeito negativo no funcionamento normal do Espaço Schengen, bem como na confiança mútua entre os Estados-Membros.

Em segundo lugar, a Espanha considera que o procedimento de transferência de pessoas detidas nas zonas fronteiriças (artigo 23.º-A) se destina a evitar a necessidade de recorrer à reintrodução dos controlos nas fronteiras internas. Por conseguinte, no que diz respeito ao artigo 23.º-A, n.º 5, a Espanha considera que o procedimento de transferência só poderá ser aplicado nos casos em que os controlos nas fronteiras internas não tenham sido reintroduzidos. A natureza deste procedimento como medida alternativa, e não complementar, à reintrodução dos controlos nas fronteiras internas não deverá ser decidida numa base bilateral, devendo antes fazer parte de uma interpretação comum e de uma aplicação harmonizada em toda a UE, com base no princípio de que a reintrodução temporária dos controlos nas fronteiras internas deverá ser excecional e utilizada apenas como último recurso. Neste contexto, a Espanha não poderá concordar com o recurso a este procedimento num quadro de cooperação bilateral nos casos em que os controlos nas fronteiras internas tenham sido reintroduzidos. Além disso, este procedimento de transferência deverá ser considerado como uma das várias medidas alternativas de que os Estados-Membros dispõem para melhorar a cooperação mútua. Por isso mesmo, não deverá, de modo algum, constituir condição prévia para a supressão dos controlos nas fronteiras internas por parte de um Estado-Membro e deverá ser sempre baseado na aceitação mútua por ambos os Estados-Membros afetados. Por último, a Espanha considera que as alterações não preveem as garantias necessárias para aplicar o procedimento de transferência a menores não acompanhados.

A Espanha recorda ainda que a aplicação e a interpretação do regulamento têm de estar em conformidade com os Tratados e a jurisprudência constante do TJUE, particularmente clara nos recentes acórdãos de 2022 e 2023.

Por conseguinte, a Espanha abstém-se na confirmação do acordo relativo ao Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/399 que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras.»

DECLARAÇÃO DA ESLOVÉNIA

«A República da Eslovénia reconhece a necessidade de alterar o Regulamento (UE) 2016/399 com o objetivo de reforçar a resiliência do espaço Schengen e adaptar as regras existentes aos novos desafios e à sua evolução. Congratulamo-nos com os esforços envidados pelas Presidências espanhola e belga para alcançar um acordo político com o Parlamento Europeu, em particular no que diz respeito às medidas previstas para as fronteiras externas da UE. No entanto, consideramos que o texto de compromisso final (doc. ST 6331/24) não oferece as garantias necessárias nem suficientes de que as regras relativas à reintrodução temporária dos controlos nas fronteiras contribuiriam, de facto, para corrigir o estado atual de Schengen e, em última instância, para melhorar a integridade do nosso espaço comum.

A Eslovénia saúda o facto de o acordo provisório sobre o quadro geral para a reintrodução temporária (unilateral) e a prorrogação dos controlos nas fronteiras internas conter determinadas salvaguardas importantes para assegurar que esta continue a ser verdadeiramente uma medida excecional, proporcional à ameaça grave identificada e utilizada como último recurso. Num espírito de compromisso, também não nos opusemos a que entre os possíveis motivos para a reintrodução dos controlos nas fronteiras internas fossem incluídas as ameaças graves para a ordem pública ou a segurança interna decorrentes de movimentos não autorizados em grande escala de nacionais de países terceiros. No entanto, a Eslovénia considera que o quadro poderia ser mais ambicioso e assegurar uma governação mais sólida do espaço Schengen graças à participação do Conselho da UE no procedimento, uma vez que isso poderia contribuir para a maior confiança mútua entre os Estados-Membros.

Ao mesmo tempo, embora seja positivo que se fixem prazos máximos para a reintrodução unilateral dos controlos nas fronteiras internas (em circunstâncias previsíveis), a Eslovénia continua a sustentar que a duração máxima possível de três anos é excessiva. No nosso entender, o prazo de dois anos é suficientemente longo para dar uma resposta eficaz à ameaça grave que tenha conduzido à reintrodução dos controlos, recorrendo a medidas alternativas, nomeadamente as introduzidas ou melhoradas no âmbito deste novo regulamento, bem como ao reforço da cooperação policial entre os Estados-Membros vizinhos. Além disso, embora o acordo provisório tenha em conta o Acórdão do TJUE, de 26 de abril de 2022, nos processos apensos C-368/20 e C-369/20, segundo o qual a mesma ameaça grave não pode justificar a prorrogação da medida para além de três anos, continua a preocupar-nos que não haja garantias suficientes de que os controlos prolongados nas fronteiras internas — a situação que enfrentamos hoje — sejam completamente eliminados ou evitados no futuro (podendo antes continuar, embora com um eventual levantamento da medida a curto prazo).

Tendo em conta o que precede, a Eslovénia abstém-se na votação do texto de compromisso final tendo em vista um acordo relativo à *proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/399 que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras.*»

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

«O artigo 23.º-A e o anexo XII do Código das Fronteiras Schengen estabelecem um procedimento de transferência entre Estados-Membros de nacionais de países terceiros em situação irregular detidos em zonas fronteiriças.

Essas disposições estabelecem igualmente as modalidades do procedimento de transferência que podem ser aplicadas a título voluntário pelos Estados-Membros no âmbito de um quadro de cooperação bilateral.

Respeitando os princípios e as condições estabelecidos no artigo 23.º-A, os Estados-Membros podem, no âmbito do referido quadro de cooperação bilateral, estabelecer que, em determinadas situações, o procedimento de transferência possa ser utilizado no momento da reintrodução dos controlos nas fronteiras internas, se tal se justificar em função das circunstâncias locais e com base numa análise de risco.

O quadro de cooperação bilateral poderá também prever disposições sobre a forma de envolver as autoridades nacionais competentes nos controlos efetuados nas zonas fronteiriças para efeitos do procedimento de transferência. Poderá contemplar igualmente disposições prevendo a partilha de informações entre as autoridades nacionais competentes, de modo a que todas essas autoridades sejam mantidas atualizadas sobre os controlos efetuados neste contexto, em especial quando não estejam fisicamente presentes durante a realização dos mesmos.»